



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.269 - SP (2011/0030547-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : EPREL VENTILAÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : RICARDO ESTELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 6.556/89. SÚMULA 280/STF. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 166, 202, 203 e 204, DO CTN. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1.O acórdão recorrido fundou seu entendimento a partir de exame de lei local, no caso, a Lei nº 6.556/89, sendo inviável seu reexame em recurso especial diante do óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." .

2. *Não podem ser examinados, em sede de recurso especial, preceitos postos na Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência originalmente atribuída ao colendo STF.* (AgRg no Ag 1.048.116/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 29.10.2008)

3. O recorrente aponta contrariedade aos dispositivos do CTN, mas não demonstra as circunstâncias e a dimensão da ofensa alegada. Incidência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de abril de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.269 - SP (2011/0030547-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : EPREL VENTILAÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : RICARDO ESTELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de recurso especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional e manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

Embargos à execução fiscal. A apuração do ICMS através de auto-lançamento não enseja procedimento administrativo. A CDA não apresenta qualquer vício. A multa moratória de 20% é perfeitamente legal. ICMS. Elevação da alíquota de 17% para 18%. Matéria já apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. Inconstitucionalidade declarada. Irrelevância. Incidência do artigo 166 do CTN. RECURSO DA FAZENDA E REMESSA DE OFÍCIO PROVIDOS E RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso da Fazenda estadual, reconhecendo a constitucionalidade da majoração da alíquota da ICMS para 18%. Decidiu, também, que a apuração do tributo por meio de autolançamento não enseja procedimento administrativo e que não há qualquer vício da CDA. Também julgou inexistir ilegalidade do cálculo do ICMS por dentro. Deu-se provimento à apelação do contribuinte no que tange à redução da multa para 20%.

No seu recurso especial, a sociedade empresária sustenta violação dos artigos 166, 202, 203 e 204, do CTN. Afirma a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do imposto de 17% para 18%. Em decorrência, nega que a CDA tenha liquidez, certeza e exigibilidade. Aduz que a correção monetária e os juros de mora são inexigíveis, e que por ausência de procedimento administrativo, a multa de 20% é improcedente (e-STJ fls. 314-322)

Contrarrazões às e-STJ fls. 331-337.

Negados na origem, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.269 - SP (2011/0030547-5)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 6.556/89. SÚMULA 280/STF. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 166, 202, 203 e 204, DO CTN. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1.O acórdão recorrido fundou seu entendimento a partir de exame de lei local, no caso, a Lei nº 6.556/89, sendo inviável seu reexame em recurso especial diante do óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

2. *Não podem ser examinados, em sede de recurso especial, preceitos postos na Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência originalmente atribuída ao colendo STF.* (AgRg no Ag 1.048.116/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 29.10.2008)

3. O recorrente aponta contrariedade aos dispositivos do CTN, mas não demonstra as circunstâncias e a dimensão da ofensa alegada. Incidência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

4. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em embargos à execução fiscal. A Fazenda Estadual cobra débito oriundo de parcelamento formulado pelo contribuinte e rompido por falta de pagamento.

O recorrente alega ofensa aos artigos 166, 202, 203 e 204, do CTN. Diz que a Lei Estadual nº 6.556/89, que majorou a alíquota do ICMS em 1% com vinculação de receita, é inconstitucional e que, devido a esta situação, a Certidão de Dívida Ativa teve sua liquidez, certeza e exigibilidade abaladas. Insurge-se, também, contra a exigência da taxa SELIC como encargo de mora e contra a cobrança da multa de 20%.

A princípio, mister salientar que a matéria foi decidida com base em lei local - Lei Estadual nº 6.556/89 -, e sob o argumento do afastamento da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Eis trecho do acórdão vergastado:

A alegação de constitucionalidade da majoração da alíquota do ICMS para 18% suscitada deve ser desde já acolhida, conforme se vê pela transcrição parcial do voto de autoria do Desembargador **ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS**, e que por uma questão de economia processual desde já fica fazendo parte integrante deste voto:

"ICMS - Majoração da alíquota de 17 para 18% - Lei 6.556/89 - Inconstitucionalidade declarada pelo STF - Irrelevância, na espécie — Inexistência de comprovação de que o percentual de aumento da alíquota, não foi repassado ao consumidor final, que é o contribuinte de fato - Embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringentes rejeitados. "

(• •)

"Não merece acolhimento o presente recurso. O Colendo Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional a Lei Estadual nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, que havia majorado ICMS, vinculando parte de sua receita a determinado órgão.

Com essa decisão, o STF julgou inconstitucional os artigos 3º ao 9º, da Lei Paulista 6.556, de 30.11.89, tirando esses dispositivos do mundo jurídico.

Foram, pois, expungidas do ordenamento jurídico todas as leis paulistas que, anualmente, estabeleciam o referido acréscimo, com exceção da Lei Estadual nº 9.903/97. Esta, emprestando nova redação aos artigos da Lei nº 6.556/89, reconhecidos como inconstitucionais, não mais vinculou, expressamente, a diferença da alíquota a qualquer órgão, fundo ou despesa. A circunstância de ser prevista a publicação mensal e a forma em que foram aplicados os recursos provenientes do aumento da alíquota, não modifica a situação.

E a pretensão da embargante, em recolher seu *débito com a redução de 1%, da diferença da redução da alíquota*, não merece acolhida, uma vez que é de rigor a prova de não ter havido repasse desse acréscimo na operação subsequente, com a transferência do encargo a terceiro, contribuinte ou consumidor final.

Sendo o ICMS tributo indireto, tem sua carga transferida para o adquirente final, já que o fato gerador é a saída da mercadoria, e, para que seja reconhecido o direito ao creditamento, tornasse necessário verificar não ter sido o tributo repassado na venda, o que, no caso, não se comprovou.

Aliás, é essa a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de que o creditamento "a posteriori" equivale à efetiva repetição de indébito. Se o contribuinte já fez repercutir o tributo, transferindo a terceiros o encargo, não há mais como reconhecer-lhe o direito ao creditamento, sem ofender o art 166, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, também adotando-se como razões para decidir, as constantes no v. acórdão embargado, rejeitam-se os presentes embargos infringentes. (e-STJ fls.279/280).

Nesse diapasão, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Por oportuno, ressalto que o viés constitucional do presente recurso é bastante forte e não comporta julgamento por esta Corte superior, sob pena de supressão da competência do Supremo Tribunal Federal.

Sob outra vertente, a fundamentação do apelo nobre manejado é confusa e não permite a exata compreensão da irresignação do recorrente. A indicação de dispositivos, sem demonstrar como teriam sido feridos, torna a fundamentação recursal deficiente, atraindo a incidência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Neste diapasão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO ÀS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DÍVIDA PRETÉRITA. FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RESOLUÇÃO DA ANEEL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. O recurso especial que aponta contrariedade aos arts. 165, 458, II e III, 463, II, 515, § §, e 535, II, do CPC , mas não demonstra especificamente como ocorreu tais violações, apresenta-se de forma deficiente, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF.

2. O acórdão recorrido, ao concluir pela inexistência de comprovação do desvio de energia em razão de suposta fraude no medidor de energia elétrica, analisou as provas constantes dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de não ser lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos.

4. A análise do mérito do recurso referente ao custo administrativo implica apreciação de dispositivos da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, a qual não se inclui no conceito de lei federal.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1117542/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. DECADÊNCIA.VIOLAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS.SÚMULA 7/STJ.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Aplicação da Súmula 211/STJ.

2. A deficiência na fundamentação de Recurso Especial que impeça a exata compreensão da controvérsia atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. Hipótese em que a agravante transcreveu dispositivos legais de modo genérico, sem demonstrar em que medida ocorreu a violação da legislação federal.

3. O Tribunal de origem consignou que não foi produzida prova do recolhimento do tributo, razão pela qual a apuração da decadência segue o disposto no art. 173, I, do CTN. A tese de que houve pagamento parcial, atraindo a regra do art. 150, § 4º, do CTN, contraria a premissa fática estabelecida pelo órgão colegiado, de modo que demanda incursão no acervo probatório dos autos, vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1198606/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 04/02/2011)

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0030547-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.238.269 / SP

Números Origem: 14975	201001026902	20645066	2651195	26511955
2651195500	4451573	4606022	8509980	942698
994020645066	99402064506650001			

PAUTA: 07/04/2011

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EPREL VENTILAÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	: RICARDO ESTELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.